

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011.**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 7º do artigo 899 da CLT, a seguinte redação:

§ 7º. Na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação que se pretende imprimir ao § 7º do artigo 899 da CLT, merece ser aperfeiçoada, eis que impossibilita o conhecimento de recurso, na hipótese de em sendo o mandato tácito, não ser indicada a ata de audiência que o configura.

Cumpre observar que a redação original do artigo 899 da CLT, em seu parágrafo 7º, instituiu o depósito recursal como sanção para interposição de agravo de instrumento, para evitar recursos procrastinatórios, e não apenas para garantir o juízo.

No entanto, considerando que o Brasil é signatário do Pacto São Jose da Costa Rica, que prevê o duplo grau de jurisdição expressamente e tendo os tratados internacionais eficácia constitucional este depósito é inconstitucional.

Ademais, não pode ser ignorado que nem todas as empresas, em especial as micro empresas, conseguirão arcar com os altos valores dos depósitos em questão, devendo, portanto ser considerada a alteração do parágrafo 7º do artigo 899 da CLT, conforme ora proposto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**